



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724064/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente HELDER AUGUSTO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento de fls. 13 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.233,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos percebidos pelo dependente (código 22: filho até 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica, fl. 9) ANTÔNIO RAFAEL DO NASCIMENTO SOARES, CPF 057.943.736-10 (R\$ 11.758,93, com IRRF de R\$ 0,00).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 25/5/2011.

Afirma que não omitiu rendimentos, pois eles foram recebidos por seu filho. Assim, solicita o recálculo do imposto devido com a exclusão das deduções referentes ao dependente e correspondentes despesas com instrução.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO.

O contribuinte, que opta por informar em sua Declaração de Ajuste Anual os dependentes facultados pela legislação, fica obrigado a informar e tributar em conjunto os rendimentos percebidos pelos dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2013 (e-fl. 32), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/01/2013 (e-fl. 34), repisando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.258 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.724064/2011-11

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

A lide versa sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.758,93.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

A Lei 9.250/1995, em seu art. 35, incs. I a VII, lista quem pode ser considerado dependente para fins de cálculo do IRPF. Confira-se:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Vê-se, portanto, que o fato de o dependente (cônjuge e filhos, por exemplo) auferir rendimentos não é necessariamente motivo impeditivo da relação de dependência. Tal impedimento vai ocorrer, por expressa previsão legal, para ascendentes (pais, avós ou

bisavós) que auferiram rendimentos (tributáveis ou não) em montante superior ao limite de isenção.

Optando o contribuinte por incluir o dependente facultado pela legislação acima transcrita em sua Declaração de Ajuste Anual, não cabe ao Fisco, na hipótese de identificação de rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes e não declarados pelo contribuinte, alterar a opção do interessado. Compete-lhe observar o disposto na legislação de regência, disciplinado na Instrução Normativa SRF 15/2001, art. 38, §8º, que determina que os rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, não se verifica nenhuma incorreção na autuação e não cabe a essa autoridade julgadora promover a retificação pleiteada na impugnação (alteração do rol de dependentes declarados), pois a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (Lei 5.172/1966, art. 147).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

...

Complemente-se que, embora o interessado sustente que seu filho Antônio Rafael Do Nascimento Soares era maior de 21 anos à época dos fatos e não seria seu dependente, ocorre que o mesmo foi declarado em Declaração de Ajuste Anual – DAA pelo próprio notificado (e-fls. 06 e ss.) e a autuação decorreu de omissão de rendimentos percebidos pelo dependente (código 22: filho até 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica, fl. 9).

Com data de nascimento 03/04/1984 e com a constatação de que o interessado declarou entre os pagamentos e doações efetuados o pagamento de valores para instituição de ensino relativos a tal dependente, infere-se sua **pretensão** clara de considerar seu filho como seu **dependente**, com base na Lei 9.250/1995, em seu art. 35, § 1º.

Já devidamente apontado pela DRJ que não cabe a pretensão da ora retificação de sua DAA; aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

